

O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA E ITALIANA: UM ESTUDO COMPARADO DE DIVERGÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS SUBSTANCIAIS¹

THE LEGAL PRINCIPLE OF FRATERNITY IN THE BRAZILIAN AND ITALIAN CONSTITUTIONS: A COMPARATIVE STUDY OF SUBSTANTIAL DIVERGENCES AND CONVERGENCES

Thiago Passos Tavares²

RESUMO

O artigo objetiva comparar as constituições brasileira e italiana com o intuito de verificar a existência de divergências e convergências na consagração do princípio da fraternidade como categoria jurídica constitucional. A pesquisa se instaura do seguinte questionamento: Qual a influência do princípio jurídico da fraternidade na Constituição da República da Itália e do Brasil? Justifica-se o estudo por contribuir para uma aproximação global entre os países, que é possibilitada pelo conhecimento e compreensão do sistema jurídico comparado. Para tanto, utilizar-se-á o método do direito comparado ao permitir o estudo dos entornos sociais, políticos e econômicos dos ordenamentos jurídicos a serem pesquisados.

Palavras-chave: Fraternidade. Constituição. Direitos humanos. Brasil. Itália.

ABSTRACT

The article aims to compare the Brazilian and Italian constitutions in order to verify the existence of divergences and convergences in the consecration of the principle of fraternity as a constitutional legal category. The research establishes the following question: What is the influence of the legal principle of fraternity in the Constitution of the Republic of Italy and Brazil? The study is justified by contributing to a global approximation between countries, which is made possible by the knowledge and understanding of the comparative legal system. To do so, the method of law compared to

¹ Artigo submetido em 18-01-2022 e aprovado em 03-05-2022.

² Mestre e pesquisador em Direito pela Universidade Tiradentes.



allow the study of the social, political and economic sprat of the legal systems to be researched will be used.

Keywords: Fraternity. Constitution. Human Rights. Brazil. Italy.

1 INTRODUÇÃO

O princípio jurídico da fraternidade engloba em sua substância o sentido de direitos humanos, de dignidade humana, de inclusão, de cooperação, de comunhão, de alteridade, de reciprocidade, de reconhecimento, de comunidade, de relacionalidade, de pluralidade, de unidade, de solidariedade, de igualdade, de reconhecimento das diferenças, de sentimento de pertencimento, como também, reúne em seu núcleo, os significados de justiça, de responsabilidade compartilhada, de desenvolvimento sustentável e de bem-estar social.

O artigo objetiva comparar as Constituições brasileira e a italiana com o intuito de verificar a existência de divergências e convergências na consagração do princípio da fraternidade como categoria jurídica constitucional.

A pesquisa se instaura principalmente do seguinte questionamento: Qual a influência do princípio jurídico da fraternidade na Constituição da República da Itália e do Brasil?

Justifica-se o estudo por contribuir para uma aproximação global entre os países, que é possibilitada pelo conhecimento e compreensão do sistema jurídico comparado.

Para tanto, utilizar-se-á o método do direito comparado através da análise das divergências e convergências de ambas as Constituições, brasileira e italiana, ao permitir o estudo dos entornos sociais, políticos e econômicos dos ordenamentos jurídicos a serem pesquisados.



Foram realizadas pesquisas qualitativas em livros didáticos, textos de artigos publicados periódicos e em teses de doutorado e de mestrado relacionadas com o tema pesquisado.

O texto será dividido em cinco partes, quais sejam: a) Inicialmente será examinado o preâmbulo, em que se discute a importância da fraternidade na introdução das constituições; b) na segunda parte se delinea a solidariedade como um elemento da fraternidade; c) na terceira parte menciona-se a importância do desenvolvimento sustentável e sua relação com a fraternidade; d) na quarta parte a discussão visa o debate sobre a função social e a fraternidade; e) por fim, e não menos importante, descreve-se a relação existente entre o princípio da dignidade humana e a fraternidade, comparadas a partir das Constituições brasileira e italiana.

Este ensaio é resultado de estudos e debates travados no grupo de pesquisa do CNPq/MEC 1430519062673144 - Direitos fundamentais, novos direitos e evolução social na linha de pesquisa Fraternidade, Direitos Humanos Fundamentais e Efetividade de Direitos de Terceira Dimensão, da Universidade Tiradentes - UNIT.

2 O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E ITALIANA

2.1 Preâmbulo e fraternidade

O legislador constituinte brasileiro revelou especial preocupação humanista ao promover o princípio da fraternidade³ na Constituição Federal - CF do Brasil de 1988,

³ Sobre o sentido jurídico da fraternidade, Jaborandy (2016, p.14) em sua tese de doutoramento em Direito, adverte: “Na dimensão jurídica, a fraternidade revela-se uma questão de princípios, cujo sentido é estabelecido diante dos paradigmas e limites do constitucionalismo contemporâneo, apresentando-se,



particularmente por apresentar logo no preâmbulo⁴, a consagração do espírito fraterno com a qual a ordem jurídica deveria se orientar. Desse modo, atenta-se para a redação do preâmbulo da Constituição da República (BRASIL, 1988):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Não por um acaso, muito menos por questões acidentais, estéticas, fortuitas ou formais, a fraternidade⁵ encontra-se positivada no ordenamento jurídico pátrio brasileiro. A intenção do legislador constitucional promulga e consubstancia a luta por uma sociedade democrática, justa, solidária e acima de tudo fraterna.

A esse respeito, sobre o preâmbulo da Constituição e a importância de uma democracia fraternal⁶, vale lembrar dos ensinamentos de Britto (2016, p.111) ao concluir que o Brasil foi plasmado em: “Uma democracia requintadamente estruturada para garantir ao País a melhor qualidade de vida política, econômico-social e fraternal.”

portanto, epistemologicamente, como um conceito que remete à restituição dos vínculos fundamentais das relações humanas e sociais, propiciando práticas emancipatórias que viabilizam o reconhecimento do outro e o respeito à diversidade.”

⁴ A respeito do preâmbulo constitucional brasileiro leciona Machado (2017, p.134): “A Constituição da República do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, seguiu na mesma estrada. Consagrou, no seu pórtico, princípios/valores preliminares em sede de preâmbulo, introduzindo o articulado normativo com relevante compromisso.”

⁵ Assim, vale lembrar das palavras de Moura (2018, p.434) sobre os aspectos da fraternidade: “A fraternidade pode ser tratada como amor; tolerância; acolhimento, resgate de ética e da moral em sua relação com o Direito; o empoderamento; o sentimento de pertencimento; participação; reconhecimento; reciprocidade; comunidade [...]”

⁶ Nesse âmbito ensina Ayres Britto sobre Constitucionalismo Fraternal (2003, p.105): “Nesse novo e otimizado patamar de fraternidade como característica do Constitucionalismo contemporâneo, o que se tem já é a democratização no interior da sociedade mesma. E não só nos escaninhos do Estado e do Governo. Uma dignificação de todos perante a vida, mais do que diante do Direito simplesmente.”



Para tanto, é necessário vislumbrar a parte introdutória preambular constitucional, não apenas como um compromisso, mais como um dever de luta comunitária a ser perseguida. Ademais, não parece razoável, considerar o preâmbulo apenas como uma mera carta de intenções a serem alcançadas.

Nesse sentido, Machado (2017, p.129) explica em sua obra “*A fraternidade como categoria jurídica*”⁷, o compromisso pela luta e afirmação por um desenvolvimento sustentável, um meio ambiente equilibrado e uma democracia fraterna ao expressar no texto do preâmbulo constitucional brasileiro de 1988: “A Constituição do Brasil de 1988, já no seu preâmbulo, assume tal compromisso, ao referir-se, de forma expressa, que perseguirá, com a garantia de determinados valores, a sociedade fraterna [...]”

O preâmbulo constitucional é, portanto, a peça inicial da Carta Magna brasileira que introduz e incorpora o constitucionalismo fraternal ao consagrar a garantia de direitos e deveres comunitários e solidários relacionados com as práticas sociais.

2.2 Solidariedade e fraternidade

Percebe-se que não apenas o preâmbulo da Constituição do Brasil de 1988 refere-se ao princípio jurídico da fraternidade; outros dispositivos constitucionais também elencam e conduzem a diretrizes jurídicas fraternais, como por exemplo o texto contido no artigo 3º, inciso I da CF: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;” (BRASIL, 1988)

Como visto, na sua parte dogmática, é facilmente perceptível a consubstanciação do espírito da fraternidade na redação do dispositivo contido no artigo 3º, inciso I. Verifica-se, no entanto, que a fraternidade está representada no texto na forma de solidariedade.

⁷ “A garantia constitucional da fraternidade: Constitucionalismo fraternal” foi o título da Tese de Doutorado defendida por Carlos Augusto Alcântara Machado sob orientação do professor Ricardo Hasson Sayeg, na Pontifícia Universidade de São Paulo, no ano de 2014.



Por outro lado, muito embora a legislação constitucional italiana não contemple expressamente o princípio jurídico da fraternidade⁸, como fizera o legislador brasileiro, a fraternidade na Constituição da Itália se positiva através do princípio da solidariedade⁹, a exemplo do artigo 2º (ITALIA, 1947): “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, como indivíduo e grupos sociais onde ele realiza sua personalidade e exige o cumprimento de deveres estatutários de solidariedade política, econômica e social.”

Como se constata, tanto a Constituição do Brasil em seu artigo 3º, inciso I, quanto a Constituição da Itália em seu artigo 2º fazem referência ao princípio jurídico da solidariedade, em seu aspecto horizontal e como uma espécie de subprincípio da fraternidade.

Sobre a relação existente entre solidariedade e fraternidade leciona Jaborandy (2018, p.70): “O Princípio da solidariedade é corolário da Fraternidade e abrange o dever de assistência recíproca entre as pessoas e nas relações privadas, marcado pelo reconhecimento e responsabilidade em relação àqueles que se encontram em condição de vulnerabilidade.”

Reconhecer a horizontalidade do princípio da solidariedade¹⁰ e sua vinculação à fraternidade é um dos pontos pacificados, tanto pela doutrina brasileira, como pela

⁸ Sobre a ausência da expressão fraternidade na Constituição da Itália aborda Pizzolato (2008, p.111): “O termo “fraternidade” não figura expressamente na Constituição Italiana. Tal constatação, porém, não pode ser considerada prejudicial a um estudo que tenha por objetivo verificar se o sentido que esse vocábulo veicula pode ser obtido mediante a interpretação da lei, utilizando para esse fim, especialmente as potencialidades encerradas no princípio da solidariedade reconhecido pelo artigo 2º da Constituição.”

⁹ Explica o professor italiano Mattioni (2007, p.13) sobre fraternidade e solidariedade (tradução livre): “Como dissemos, quando a fraternidade se institucionaliza na solidariedade, as regras que a disciplinam, como expressão de convicções sociais amplamente compartilhadas, são dotadas de um alto grau de positividade para que a fraternidade cumpra acima de tudo a função de assegurar que o direito, primeiro e acima de tudo, positiva, isto é, possa ter uma alta probabilidade de ser implementado.”

¹⁰ Rossi e Bonomi (2007, p.62-63) especificam os dois fundamentos do princípio da solidariedade previsto na Constituição da Itália de 1947 (tradução livre): “Com referência ao primeiro dos dois significados de solidariedade, não podemos deixar de perceber que, de um lado, o artigo 2º da Constituição conecta a realização do princípio de solidariedade ao cumprimento dos deveres que o ordenamento impõe aos seus



doutrina italiana. Não há que se falar em fraternidade quando a solidariedade é praticada de modo verticalizado, contemplado apenas como caridade. Por se efetivar de cima para baixo, não incrementa a consideração, o respeito, o reconhecimento das diferenças e a aprendizagem proporcionada pela solidariedade¹¹ horizontal ou fraternal.

Da mesma maneira, aponta o jurista italiano Pizzolato (2008, p.113) ao abordar a fraternidade e a importância da dimensão horizontal da solidariedade no ordenamento jurídico italiano: “Assim, podemos identificar a fraternidade com aquela solidariedade que chamamos de horizontal, uma vez que surge do socorro mútuo prestado entre as pessoas.”

Cumprir observar que, pensar a solidariedade no modo horizontal, significa ir além de valores individualistas ou hierárquicos, valorizando o bem-estar social e a comunidade. A solidariedade em seu formato tão somente vertical não enfatiza os valores comunitários e fraternos relacionados ao compromisso e amplitude constitucional da democracia.

Baggio (2008, p.23) segue a mesma linha de pensamento, ao contemplar a fraternidade como uma espécie mais ampla da solidariedade em sua forma horizontal, relacional e comunitária: “A fraternidade, porém, pressupõe um relacionamento horizontal, a divisão dos bens e dos poderes, tanto que cada vez mais se está elaborando – na teoria e na prática - a ideia de uma solidariedade horizontal, em referência à ajuda recíproca entre sujeitos diferentes.”

próprios membros, justificando assim os deveres - ou pelo menos parte deles - presentes na mesma Carta Fundamental; e, por outro lado, a solidariedade é um princípio que também é imposto ao Estado e, de maneira mais geral – a segunda competência específica - aos órgãos públicos, em consideração ao estabelecido pelo artigo 3, c. 2.”

¹¹ Em respeito ao comentado no texto sobre fraternidade e solidariedade vale acrescentar as palavras de Sarlet (p.399-400) ao abordar os direitos fundamentais: “Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação), caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa).”



Consoante transcrito, a noção solidária horizontalizada representa ajuda mútua entre os membros da sociedade, uma consciência relacional entre indivíduo e a comunidade, que se reflete no espírito da fraternidade com um prisma.

Pizzolato (2012, p.75) ainda complementa que o sentido da solidariedade, posto na Constituição italiana depende de condutas fraternais para se concretizar. Essa diretriz é perfeitamente aplicável a legislação brasileira, como se lê (tradução livre): “Em síntese, sem fraternidade, a solidariedade de que a Constituição fala é um princípio inacessível.”

Em outras palavras, não se deve dissociar o texto legal contido nas Constituições das práticas fraternas, visto que sua concretização depende de a sociedade adotar condutas relacionadas, cooperativas, visando o bem-comum, vinculadas ao contexto de cada realidade.

Ora, vale trazer a visão de Satta (2007, p.230) a respeito da relação entre fraternidade e solidariedade (tradução livre): “A relação fraterna implica quase fisiologicamente uma dinâmica de proximidade entre os irmãos, animada pela tensão com o mútuo apoio moral e material, que inevitavelmente sustenta um afluxo espiritual de solidariedade mútua.”

Não há que se contestar, portanto, que a solidariedade está intimamente relacionada com a fraternidade, ao promover e disseminar práticas comunitárias de ajuda mútua que almejam o bem-estar e desenvolvimento das pessoas da sociedade em que são efetivadas.

2.3 Fraternidade e desenvolvimento humano sustentável

Deveras, do mesmo modo, os dizeres fraternos do texto constitucional brasileiro apresentam-se ainda no conteúdo normativo no artigo 23, parágrafo único, em que trata



da competência dos entes federativos, nos quais destacam-se os objetivos de equilibrar o desenvolvimento e bem-estar social, como pilares do princípio jurídico da fraternidade na Carta Magna (BRASIL, 1988): “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação [...], tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Tenha-se presente que, a noção de desenvolvimento humano sustentável, está atrelada, não apenas a crescimento econômico ou tecnológico, mas também, está relacionada com a promoção da fraternidade pela via da equidade e bem-estar da sociedade e da proteção e equilíbrio permanente e continuado do meio ambiente.

É de se verificar que, em se tratando de fraternidade¹², bem-estar e desenvolvimento, o artigo 219, caput, da Constituição brasileira também se destaca com a seguinte redação dispositiva: “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

Insta, ainda, observar que, a viabilidade do bem-estar da população depende de uma série de fatores, vinculado entre si e interdependentes, dentre eles: desenvolvimento econômico; cultural; social; humano; e sustentável;

À guisa de exemplo sobre direito ao desenvolvimento, cita-se Anjos Filho (2013, p.13): “O direito ao desenvolvimento é hoje compreendido como um direito fundamental, integrante do direito a solidariedade, cujo titular não é o indivíduo, mas os povos.”

¹² Texto de Pizzolato (2013, p.204) sobre o sentido social da fraternidade: “Quando parte dall’idea di persona, il principio di fraternità promuove e valorizza il ruolo ordinante delle solidarietà interpersonali. In questo senso, la fraternità non esprime pertanto solamente un principio di condotta della persona, ma deve ispirare l’azione delle formazioni sociali e delle istituzioni. Essa è la trama su cui può innestarsi l’ordito giuridico di un ordinamento che spinga in profondità la democrazia: coltivi, cioè, l’aspirazione dei cittadini all’autogoverno, senza ridursi a recinzioni fitte e capillari di filo spinato, intessuto di comandi autoritativi ed eteronomi. In altri termini, la fraternità è un’infrastruttura essenziale dell’ordinamento giuridico della democrazia.”



Impõe-se dissecar, um ponto imprescindível, qual seja, a ideia de direito que é apenas um lado moeda, haja vista que, desenvolvimento está vinculado também a perspectiva do dever comunitário, portanto, relacionado com a responsabilidade existente entre os membros da sociedade.

Frisa-se que, a maioria da doutrina brasileira, a exemplo de Anjos Filho (2013) entende o direito ao desenvolvimento, como parte integrante do direito a solidariedade, ou seja, o direito ao desenvolvimento parte de parâmetros fraternais, por visar o bem-estar social, comunitário, em respeito aos outros seres humanos.

Em consonância com o acatado proclama-se o artigo 1º da Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas (UNITED, 1986): “O direito ao desenvolvimento é um direito inalienável do homem em virtude do qual todo ser humano e todos os povos têm o direito de participar e contribuir para o desenvolvimento econômico, social, cultural e político.”

Destarte, a participação e colaboração de todos os indivíduos da sociedade é fundamental para o desenvolvimento, como uma espécie de responsabilidade recíproca que os seres humanos devem ter, uns para com os outros.

Percebe-se pela leitura do artigo 23, parágrafo único da Constituição brasileira, antes exposto, que o mesmo vínculo fraterno¹³ e solidário fundamenta o artigo 3º da Constituição italiana, que se traduz em luta comunitária por desenvolvimento e bem-estar da sociedade como um todo (ITALIA, 1947): “Art. 4. É da responsabilidade da República remover os obstáculos de ordem econômica e social, que, ao limitar a liberdade e a

¹³ Do texto original de Pizzolato e Costa (2013, p.14) destaca-se o seguinte trecho: “In sintesi, la fraternità riporta le differenze nell'alveo di un'eguale dignità, perché le rende alleate per il bene comune e, cogliendone la complementarità, le vuole cooperanti. In questo senso, si può anche affermare che la fraternità declina l'eguaglianza come inclusione sociale o lotta all'esclusione sociale, perché tende a rimettere attivamente ogni persona nel circolo del concerto umano. A questo concerto ogni persona (e ogni formazione sociale) è infatti chiamata ad apportare il proprio contributo di partecipazione.”



igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva de todos os trabalhadores.”

A previsão constitucional italiana da responsabilidade, não é apenas letra de lei, mas corresponde ao espírito fraternal presente na Constituição italiana, pois conjectura a participação, como uma espécie de obrigação da pessoa humana para com a sociedade.

Ropelato (2008, p.87) ao lecionar sobre fraternidade e participação, explica que estas possuem vinculação também à perspectiva de desenvolvimento sustentável, bem-estar e justiça social ao: “promover práticas de justiça e de equidade territorial, de desenvolvimento sustentável e responsabilidade social, inclusive mediante estudo das relações políticas.”

Portanto, no tocante ao desenvolvimento humano, revela-se essencial a participação ativa e efetiva da população de modo responsável e inclusivo, com vistas a colaboração de todos os indivíduos na promoção de equidade e justiça social.

Sobre a relação entre a fraternidade e o valor do desenvolvimento e o equilíbrio do meio ambiente, destacam-se as palavras de Britto (2003, p.216): “A dimensão da luta pela afirmação do valor do desenvolvimento, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais.”

Sob tal ambulação, em uma perspectiva fraterna, não se pode perder de vista o desenvolvimento sustentável, ou seja, a luta por um meio ambiente equilibrado, que corresponde não apenas a preservação ecológica para o presente instante em que se vivencia, mas também, com o intuito de proteção ambiental pra gerações futuras.



Nesse passo, bem denota Marzanati (2007, p.135) acerca de fraternidade e desenvolvimento sustentável¹⁴ (tradução livre): “Para uma solidariedade participativa ou fraterna, que é sublinhada, em particular, em relação aos valores subjacentes ao princípio do desenvolvimento sustentável”

Convém notar, portanto, que o princípio da fraternidade jurídica se consubstancia também através da promoção do desenvolvimento sustentável, como espécie de pilar para uma sociedade justa e solidária.

De saída, impende pontuar que além de se materializar através do desenvolvimento humano sustentável, a fraternidade também se consolida pelo princípio da função social da propriedade.

2.4 Função social do princípio da fraternidade

De forma geral, o artigo 5º da Constituição brasileira, que trata dos direitos e garantias fundamentais, destina-se a proteção das pessoas humanas. Muito embora, essa proteção represente apenas uma tutela relativa, não absoluta.

A Carta Magna do Brasil dispõe no artigo 5º que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Depreende-se da leitura do mencionado dispositivo que, o compromisso comunitário está substanciado pela relação intrínseca da fraternidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁴ Sobre os direitos sociais e desenvolvimento humano sustentável vale ressaltar as palavras de Fernandes (2017, p.735) sobre a necessidade de um meio ambiente equilibrado: “O meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição fundamental para a manutenção da vida humana em nosso planeta, e, não obstante seja definido constitucionalmente como direito da ordem social, é também um direito difuso por excelência - já que ainda um direito pertencente não apenas às gerações do presente, como ainda das gerações futuras.”



Nesse passo, em relação ao direito a propriedade, ainda no artigo 5º, no inciso XXIII, a Constituição da República brasileira disciplina que: “a propriedade atenderá a sua função social”. Resta claro, que o direito a propriedade não é ilimitado, face o caráter do dever comunitário.

O direito à propriedade guarda previsão legal no artigo 170, II, mas também no artigo 5º, inciso XXII, da Lei Maior brasileira e sem sombra de dúvidas, é um direito individual essencial. Contudo, não se trata de um direito absoluto, por está condicionado ao cumprimento da função social e visar o bem-estar da comunidade.

No que tange a propriedade urbana, por seu turno, a Constituição de 1988 guarda previsão legal no dispositivo contido no artigo 182, § 2º: “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.”

A perspectiva fraternal se mostra presente ainda no artigo 186, inciso IV da Constituição da República brasileira, também possui consonância com artigo 42 da Constituição italiana, ao elencar o princípio da função social¹⁵ da propriedade rural e a interação com o bem-estar social (BRASIL, 1988): “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Notadamente, o sentido expressado no artigo 186, IV da Constituição brasileira contempla uma perspectiva fraterna e comunitária ao estimular a promoção de bem-estar

¹⁵ Explica melhor sobre a função social da propriedade Cunha Junior (2012, p.732): “Assim, o caráter absoluto do direito de propriedade foi relativizado em face da exigência do cumprimento de sua função social. Apesar de conexos, distingue-se o direito de propriedade com sua função social. No entanto, conjugados esses dois princípios, a Constituição garante o direito de propriedade, desde que atenda sua função social.”



social, ao acrescentar a obrigação de responsabilidade compartilhada das pessoas, ou seja, um dever para com a sociedade.

Sobre um dos aspectos da fraternidade jurídica¹⁶, a responsabilidade compartilhada, nos ensina Ropelato (2008, p.106) ao tratar de democracia participativa e principalmente de reciprocidade¹⁷: “a fraternidade aparece como princípio de responsabilidade compartilhada sobre a produção de bens públicos, em que a função política de mediação reforça as relações de reciprocidade entre diversos bens legítimos, próprios da sociedade civil”

Destarte, é pertinente salientar que, a fraternidade corresponde, não apenas a socorro e ajuda mútua, mas de responsabilidade compartilhada dos indivíduos da sociedade, como um dever fraternal entre seres humanos.

Destacam-se, nesse passo, os dizeres normativos comunitários contidos no artigo 42 da Constituição da Itália (ITÁLIA, 1947): “A propriedade privada é reconhecida e garantida pela lei, que determina as formas de compra, gozo e limites para garantir sua função social e torná-la acessível a todos.”

Diante dessa perspectiva de visão fraterna e comunitária, a função social da propriedade é uma questão relevante, e está elencada no artigo 42 da Constituição italiana de forma inclusiva, com vistas a tornar acessível e garantido a todo cidadão o acesso a uma vida digna pelo viés da moraria rural ou urbana.

¹⁶ Destarte, Barzotto (2018, p.50) leciona sobre a fraternidade jurídica o que segue: “Do ponto de vista jurídico, a fraternidade nos recorda que o direito é pacto, acordo entre os seres humanos. Ao contrário da visão do senso comum, o direito não é um fenômeno de imposição unilateral por parte do Estado. O direito estabelece as condições em que as pessoas devem conviver, e, portanto, deve ser visto como uma mediação interpessoal, e não um comando. A relação privilegiada pelo direito não é a do Estado/cidadão, mas a relação entre cidadãos.”

¹⁷ Segundo Veronese (2015, p.108) reciprocidade tem a seguinte conceituação: “A reciprocidade como base para saber devolver o que tomamos dos outros para saber para saber devolver o que tomamos dos outros para construir os nossos privilégios, seja dos outros seres humanos, seja da mesma natureza da qual dependemos para a reprodução primária da vida”



Acrescenta-se que, Degrassi (2007, p.161) ao discorrer sobre a solidariedade e a subsidiariedade, faz conexão com o artigo 2º da Constituição italiana, nos seguintes termos: “La giuridicizzazione della “solidarietà sociale”, come noto, è avvenuta con i’art. 2 Const., norma recepita in omaggio all’ esistenza di questo naturale nobile atteggiamento della comunità degli uomini tesa verso un eguale destino.”¹⁸

A função social se apresenta com a mesma finalidade nas duas constituições comparadas, ao visar, primeiro o bem-estar das comunidades, e por fim, a responsabilidade com a promoção da fraternidade jurídica¹⁹.

2.5 Fraternidade e dignidade humana

A dignidade da pessoa humana²⁰ é um princípio consagrado logo no artigo 1º, III da Constituição do Brasil: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;”

Não por acaso, o legislador constitucional brasileiro elencou a dignidade da pessoa humana no corpo dogmático da Carta Magna, como um dos pilares ou fundamento da fraternidade.

Outra questão importante aponta Barroso (2015, p.376) em relação ao sentido comunitário do princípio da dignidade da pessoa humana: “O valor comunitário constitui

¹⁸ Ao discorrer sobre a solidariedade e a subsidiariedade Degrassi (2007, p.161), em tradução livre: “A judicialização da “solidariedade social”, como se sabe, ocorreu com o art. 2 Const., norma reconhecida como um tributo à existência desta atitude natural e nobre da comunidade de homens, visando a um destino igualitário.”

¹⁹ Acrescenta-se o entendimento de Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (2018, p.41) sobre o princípio jurídico da fraternidade: “Sem o reconhecimento social e jurídico do princípio da fraternidade, as pessoas acabam buscando realização de suas liberdades e igualdades a partir de suas individualidades, negando a Humanidade que é própria de todos os seres Humanos.”

²⁰ Sobre a dignidade da pessoa humana leciona Sarlet (2015, p.400-401): “Além do mais, não nos parece impertinente a ideia de que, na sua essência, todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade da pessoa.”



o elemento social da dignidade humana, o indivíduo em relação ao grupo. Aqui, a dignidade é moldada pelos valores compartilhados pela comunidade, seus padrões civilizatórios.”

Sem sombra de dúvidas, o sentido fraterno e comunitário está positivado através do princípio da dignidade da pessoa humana, por refletir os valores que representam o panorama relacional da fraternidade, no espectro da relação entre o indivíduo e a comunidade.

Nesse passo, não se pode perder de vista o artigo 32 da Constituição da Itália ao se reportar à dignidade da pessoa: “A República protege a saúde como um direito fundamental do indivíduo e do interesse da Comunidade, e garante o cuidado livre aos pobres. [...] nenhuma circunstância a lei pode violar os limites impostos pelo respeito da pessoa humana.”

Mister se faz ressaltar que, o artigo 32 da Carta Magna italiana incorpora o sentido de comunidade com letra maiúscula, explicitando a tamanha representatividade envolvida entre os institutos da fraternidade²¹ e da dignidade da pessoa humana, um aspecto relacional, comum e indissociável.

Assim vale lembrar o pensamento de Mounier (1975, p.94) ao lecionar sobre o movimento do personalismo²², caracterizado pela notável importância do sentido coletivo e comunitário em uma sociedade.

²¹ A relação intrínseca existente entre fraternidade e dignidade é explicada com propriedade em poucas palavras por Machado (2017, p.117): “A ideia de fraternidade que ora se pretende difundir exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas ou vinculadas aos segmentos sociais ou comunitários unidos por características ou objetivos comuns.”

²² Retomando a ideia de personalismo Mounier (1975, p.114) aprofunda o conceito da seguinte forma (tradução livre): “Finalmente, o personalismo é um requisito de compromisso com um tempo total e condicionado. Compromisso total, já que não há lucidez válida senão aquela que ele percebe e não tolera, permitindo-se resolver em simples críticas; temos de fato a paixão do homem, mas para nós é uma paixão eficiente e tentamos entendê-la para melhor transformá-la. Compromisso condicional, porque a discordância interna do homem, se não mantivermos o leme firme em sua mão, periodicamente oscila o



Nessa vereda, Pizzolato (2008, p.117) explica, com poucas palavras, os fundamentos do personalismo de Mounier e leciona sobre o caráter social e relacional da dignidade da pessoa humana: “o que se evidencia é o caráter naturalmente social e político da pessoa, cuja identidade só se constrói na relação social com o diferente de si, no pertencimento histórico e no enraizamento cultural.”

Cumpre assinalar, o ensinamento de Marzanati (2007, p.156) ao falar da positivação do princípio da dignidade humana na Constituição Italiana e da preocupação do legislador constituinte com a efetivação e garantia desse direito fundamental previsto na Lei (tradução livre): “[...] a Constituição foi aprovada, mas o fato de que hoje pode ser encontrado em um texto aprovado há sessenta anos, o valor da estrutura personalista da Constituição atesta que a preocupação do constituinte era garantir a dignidade da pessoa.”

Indubitável é que o princípio da dignidade da pessoa humana²³ representa um dos aspectos fraternais mais relevantes presentes em ambas as cartas constitucionais comparadas neste estudo, pois não há como abordar o tema proposto sem se deparar com a coligação relacional entre esses dois princípios, visto que, a dignidade²⁴ serve de fundamento para efetivação do constitucionalismo fraternal.

3 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

No caminho percorrido por este estudo foi possível constatar que distingue a Constituição da Itália da brasileira, unicamente por não contemplar expressamente o princípio jurídico da fraternidade. Todavia, como se pode perceber através da leitura das

equilíbrio de suas civilizações agora em direção à complacência solitária, agora em direção ao desnordeio coletivo, agora em direção à evasão idealista.”

²³ Nesses termos vale lembrar o entendimento de Leite (2018, p.213) sobre a dignidade da pessoa humana: “Entendemos, por fim, que a dignidade não integra apenas a esfera de um ser racional, abstratamente considerado e desprovido de todos os seus desejos, vontades, paixões, etc., mas de todo e qualquer ser humano concreto, estando presente desde o início da vida até o advento da morte.”

²⁴ Fonseca (2019, p.84) explica que: “a dignidade humana assume capacidade estruturadora da fraternidade e é por ela estruturada, seja na criação do direito objetivo, seja em função integrativa na hermenêutica constitucional, haja vista que se pressupõe o reconhecimento da condição humana a todo raciocínio em conformidade com a fraternidade.”



citações doutrinárias e das normas constitucionais destacadas de ambas as Constituições, a fraternidade se apresenta em diversos formatos, desde o princípio da fraternidade implícito por outros significados, ou até mesmo pelo princípio do desenvolvimento sustentável ou ainda da função social e da dignidade humana.

A partir de tal constatação, conclui-se que convergem as constituições aqui comparadas justamente pela presença do sentido solidário, comunitário, relacional, de garantia do princípio da dignidade humana, da preocupação com bem comum, da responsabilidade compartilhada e reconhecimento das diferenças.

Ademais, assim como a dignidade e a igualdade, o sentido solidário em seu modo horizontal representa um dos tripés do princípio jurídico da fraternidade, por vislumbrar uma relação obrigacional de inclusão, alteridade, reciprocidade e reconhecimento das diferenças para com a sociedade.

Por fim, ressalta-se que a fraternidade como uma categoria jurídica é um princípio fundamentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente, por colocar em prática ações plurais de pertencimento, respeito, igualdade e liberdade nas comunidades locais e globais.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Ensino jurídico e Fraternidade. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTO, Luciene Cardoso. **Direito e fraternidade**. Aracaju: EDUNIT: 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Distrito Federal, Senado, 1998.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

DEGRASSI, Lidiana. La “sussidiarietà orizzontale negli Statui regional di seconda generazione”. In: MARZANATI, Anna; MATTIONI, Angelo. **La fraternità come principio del diritto pubblico**. Roma: Città Nuova, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador. JusPODIVM, 2017.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2019.

ITALIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. 27 dicembre 1947. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2018.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2016.



JABORANDY, Clara Cardoso Machado. A efetivação de direitos fundamentais transindividuais e o princípio jurídico da fraternidade. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTO, Luciene Cardoso. **Direito e fraternidade**. Aracaju: EDUNIT: 2018.

LEITE, George Salomão. Dever e dignidade da pessoa humana. In: LEITE, George Salomão; NOVELINO, Marcelo; ROCHA, Lilian Rose Lemos. **Liberdade e Fraternidade: A Contribuição de Ayres Britto Para o Direito**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. Tese de Doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2014.

MOURA, Grégore Moreira de. A constitucionalização da fraternidade jurídico-contemporânea. In: LEITE, George Salomão; NOVELINO, Marcelo; ROCHA, Lilian Rose Lemos. **Liberdade e Fraternidade: A Contribuição de Ayres Britto Para o Direito**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MARZANATI, Anna. **La fraternità intergenerazionale: lo sviluppo sostenibile**. In: MARZANATI, Anna; MATTIONI, Angelo. **La fraternità come principio del diritto pubblico**. Roma: Città Nuova, 2007.

MATTIONI, Angelo. **Solidarietà giuridicizzazione della fraternità**. In: MARZANATI, Anna; MATTIONI, Angelo. **La fraternità come principio del diritto pubblico**. Roma: Città Nuova, 2007.



MOUNIER, Emmanuel. **Che cos'è il personalismo?** Tradução de Giacomo Mottura. Torino: Giulio Einaudi, 1975.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Ensino jurídico e fraternidade.** In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTO, Luciene Cardoso. Direito e fraternidade. Aracaju: EDUNIT: 2018.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.** Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

PIZZOLATO, Filippo. **La fraternità come trama delle istituzioni.** Aggiornamenti Sociali. marzo 2013. (200-207). Capisaldi. Disponível em: <http://unipd.academia.edu/FilippoPizzolato> Acesso em: 01 jan. 2019.

PIZZOLATO, Filippo. **II principio costituzionale di fraternità:** itinerario di ricerca a partire dalla Costituzione italiana. Roma: Città Nuova, 2012.

PIZZOLATO, Filippo; COSTA, Paolo. **Principio di fraternità e modernità giuridica.** Costituzionalismo.it, FASCICOLO 1 | 2013, 30 maggio 2013. Disponível em: <http://unipd.academia.edu/FilippoPizzolato>. Acesso em: 31 dez. 2018.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In: BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.** Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

ROSSI, Emanuele; BONOMI, Andrea. La fraternità fra “obbligo” e “libertà”. In: MARZANATI, Anna; MATTIONI, Angelo. **La fraternità come principio del diritto pubblico.** Roma: Città Nuova, 2007.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.



SATTA, Vincenzo. **La fraternità interterritoriale nella Costituzione Italiana**. In: MARZANATI, Anna; MATTIONI, Angelo. *La fraternità come principio del diritto pubblico*. Roma: Città Nuova, 2007.

UNITED, Nations. **A/RES/41/128**. General Assembly. 4 December 1986. 97th plenary meeting. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>. Acesso em: 31 dez. 2018.

VERONESE, Eduardo Rafael Petry. **Um conceito de fraternidade para o Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XV, número 1, julho de 2022 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>